



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.008410/98-83
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.217
RECURSO Nº : 120.529
RECORRENTE : IMAGRAF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DEGACURE K 185.

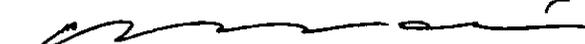
Posição adotada: 3823.90.9999 com base nas Regras Gerais de Classificação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Exclusão da multa de ofício do Imposto de Importação com base no disposto no Ato Declaratório Normativo Nº 10/97.

Exclusão da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a apresentação da Guia de Importação.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em manter a decisão recorrida no tocante à classificação tarifária com a aplicação da alíquota de 20%, vencidos os Conselheiros Leda Ruiz Damasceno, Francisco José Pinto de Barros e Carlos Henrique Klaser Filho, que votaram por nova diligência técnica. Por maioria de votos, em manter a multa do IPI, vencido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes e com a abstenção de votos dos Conselheiros Leda Ruiz Damasceno, Francisco José Pinto de Barros e Carlos Henrique Klaser Filho. Pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas de Ofício do Imposto de Importação e a multa por infração ao controle administrativo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Não votaram, também, nesta questão, os Conselheiros Leda Ruiz Damasceno, Francisco José Pinto de Barros e Carlos Henrique Klaser Filho. Designada para redigir o voto, no tocante às multas do Imposto de Importação, a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré

Brasília-DF, em 22 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício e relatora designada

Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.529
ACÓRDÃO Nº : 301-29.217
RECORRENTE : IMAGRAF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR(A) DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de desclassificação tarifária de produto importado descrito como Degacure k 185 – bis 4 difenil sulfônico fenil sulfito bis hexafluorofosfato, da posição 2919.00.9900 para a posição 3823.90.9999, com base em laudo do LABANA, que o identificou como fotoiniciador catiônico de cura rápida para reações de polimerização, afirmando não ser composto orgânico de constituição química definida e isola, bem como tratar-se de preparação iniciadora de reação a base de Bis (hexafluorofosfato) de (Tiodi-4, 1-fenileno) bis (difenil sulfonio) e Carbonato de Propileno, na forma líquida, que é utilizado, segundo bibliografia, como fotoiniciador catiônico de cura rápida para reações de polimerização, exigindo-se o pagamento dos tributos, multa do II e do IPI e por falta de G.I.

Em sua impugnação, de fls. 26 a 28, a atuada apresentou nota técnica relativa ao produto SARCAT KI85, que é o mesmo produto importado, Degacure K185, sendo aquela a denominação com que passou a ser fabricado nos EUA, alegando ser um produto “perfeitamente definido quimicamente”, sendo utilizado na fabricação de tintas especiais. Afirmou, ainda, que a aplicação do Propileno Carbonato no Triacilsulfonio Hexafluorofosfato é para induzir o produto a um estado líquido, por razões de transporte, sendo correta a classificação que adotou. Alegou, finalmente, que a posição 3823 diz respeito a Ácido graxo ou óleo graxo, que ela não importou.

A decisão de Primeira Instância, às fls. 40 a 45, manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que o laudo afirma que o produto importado não é um composto orgânico de constituição química definida e isolado, o que torna incorreta sua classificação no Capítulo 29, que trata de “Produtos Químicos Orgânicos”, apenas compreendendo os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, conforme disposto em sua Nota 1.

Sustentou, a seguir, que o produto foi classificado no código 3823.90.9999, à falta de posição mais específica, que se refere a “Aglutinantes ...; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições, produtos residuais das indústrias químicas ou das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.529
ACÓRDÃO Nº : 301-29217

indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições”, e de acordo com as Regras de Classificação e NESH pertinente.

Considerou as multas cabíveis, as de ofício porque o produto não foi devidamente descrito, conforme previsto no ADN (COSIT) 10/97, e a de infração ao controle administrativo, pela declaração inexata do produto, conforme preceitua o ADN (COSIT) 12/97.

Inconformada, a recorrente (fls. 52 a 63) pleiteou, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, baseando-se na indelegabilidade da competência tributária e na hierarquia da leis, mencionando os art. 1º e 18 da CF/88 e o art. 7º do CTN, o art. 144 e seu parágrafo único do DL 37/66, concluindo que a competência para classificar a mercadoria importada é do Estado, no exercício de sua exclusiva competência, e, se o Estado errou, não cabe penalizar o importador, mero assistente do ato, muito menos impor-lhe multas. Acrescentou que, segundo o art. 137 do DL 37/66, a pessoa que despachar a mercadoria tem o prazo de um ano para reclamar contra erro de classificação, restando concluir que não poder ser autuado por tal erro.

Acrescentou que os tratados prevalecem sobre a legislação interna, tendo nível constitucional, discorreu sobre os tratados, mencionando a Convenção de Viena, os art. 84, VIII e 49, I da CF/88 e o art. 98 do CTN e opinião de Leo Krakowiak sobre o Imposto de Importação na CF, agregando ser a classificação de mercadorias objeto de tratado internacional, segundo o qual sua classificação é a correta e, devido à obrigatoriedade do Tratado, é nulo o Auto de Infração.

No mérito, alegou que a classificação correta do produto é no código 2919.00.9900, porque a denominação química do produto importado no país produtor (Alemanha) é: Bis 4 Difenil Sulfônico fenil sulfito bis hexafluorofostato e corresponde em Português ao Triacilsulfonio hexafluorofostato, sendo que a denominação química do produto deixa claro que se trata de um “derivado sulfonado de um ester de ácido fosfórico; o ácido fosfórico sendo um ácido inorgânico”.

Alegou, ainda, que a alíquota do II, vigente à época do fato gerador, era de 20%, anexando folha de Tarifa, e que o produto não era tributado pelo IPI, devendo o lançamento reger-se pela legislação vigente à época do fato gerador.

Insurgiu-se contra as multas, porque o erro, se houve, foi da repartição e se ela, posteriormente, altera a classificação tarifária não pode penalizar o contribuinte. Cita, finalmente, acórdão referente à inaplicabilidade da multa do IPI contra o adquirente, no caso de erro de classificação de mercadoria cometido pelo remetente do produto, afirmando ser farta a jurisprudência administrativa quanto à inaplicabilidade das multas sob exame.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.529.
ACÓRDÃO Nº : 301-29217

VOTO

Rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração. O importador é responsável por erro de classificação contido em declarações de importação, ainda que a classificação seja aceita pela Alfândega e a mercadoria seja liberada sem exigência fiscal, pois o lançamento tributário está sujeito a revisão, sendo incabível pretender-se excluir sua responsabilidade sob o fundamento de que a competência para efetuar a classificação tarifária, integrante do lançamento, ser do Poder Público e indelegável, e de que o importador seria mero assistente em tal ato. Não tem fundamento, também, a alegação baseada no art. 137 do DL 37/66, que apenas estabelece o prazo de um ano para que o importador, constatando equívoco em classificação por ele adotada, pleiteie a retificação da Declaração de Importação. Registre-se, ademais, que o desembaraço foi feito com retirada de amostra e assinatura de Termo de Responsabilidade, estando o importador ciente e de acordo desde aquela época, de que tais amostras seriam enviadas para exame laboratorial, estando a classificação tarifária pendente do resultado deste exame.

É também insubsistente o pleito de nulidade do auto sob o fundamento de que a desclassificação tarifária não teria sido feita em conformidade com o tratado internacional sobre classificação de mercadorias. Se isto ocorrer, o auto deve ser julgado improcedente, mas não haverá causa de nulidade.

No mérito, é de se manter a decisão recorrida, porque o laudo laboratorial deve ser acatado em seus aspectos técnicos, não podendo prevalecer contra ele meras alegações, conforme disposto no art. 30 do Dec. 70.235/72, e a desclassificação tarifária foi efetuada de acordo com as Regras Gerais de Classificação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e as Notas Explicativas do SH, assinalando-se que o Brasil é signatário do tratado internacional que instituiu o SH e as normas citadas estão de acordo com suas disposições.

Houve descrição indevida ou inexata do produto, o que torna devida as multas aplicáveis, conforme previsto na legislação e esclarecido nos mencionados ADN. A alegação de erro por parte da repartição foi tratada na preliminar, a tese de correção da classificação contida na DI foi refutada no exame do mérito, restando a tese de inaplicabilidade da multa do IPI ao adquirente de produto, por erro de classificação cometido por seu remetente. Verifica-se, de plano, que inaplicável é esta tese à hipótese sob exame, por se tratar de erro cometido pelo importador e não por remetente de produto tributado pelo IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.529
ACÓRDÃO Nº : 301-29217

A alegação de que o produto não era tributado pelo IPI não tem fundamento. Consta da Tarifa a alíquota de 10% e não a notação "NT" ou similar com que são consignadas os produtos não tributados.

Assiste razão à recorrente quanto à alíquota do I I, que era, à época do fato gerador, de 20% e não de 40%, como consta do AI, pelo que dou provimento parcial ao recurso, para reduzir proporcionalmente o cálculo dos tributos e das multas a ele proporcionais.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000

L. Soares
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

RECURSO Nº : 120.529
ACÓRDÃO Nº : 301-29.217

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

De acordo com o Ato Declaratório Normativo 10/97, tratando-se de classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e não tendo havido intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata, para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. No caso, entendo que os produtos foram corretamente descritos, havendo, tão somente, a sua errônea classificação.

Não é caso, também, de aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a G.I. existe e se encontra nos autos, às fls. , atestando a regularidade da importação nessa questão.

Voto, assim, no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 51/63, a fim de serem canceladas as exigências das multas aplicadas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso II, do artigo 526, do R.A., prosseguindo-se a cobrança do crédito tributário lançado pelas diferenças de impostos e juros de mora até a sua liquidação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10814.008410/98-83

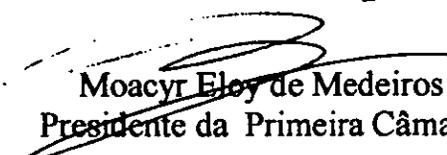
Recurso nº : 120.529

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29217

Brasília-DF, 11/11/00.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em